



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Iguaçu/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ofício nº 361/2019 - 1PJ

Referência: Autos MPPR-0137.19.000647-8

Ilma. Sra. Prefeita do Itaipulândia/PR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União),

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe **a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**";

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e **dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição**, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, a qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

17

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, "atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e **tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial**, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes" e "efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área";

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO o estatuído na Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 27:

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão;





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Iguaçu/PR

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos do Poder Executivo ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Município de Itaipulândia realizou concurso público cuja prova ocorreu no dia 14/07/2019, para provimento de diversos cargos e foram constatadas diversas irregularidades;

CONSIDERANDO que diversas foram as denúncias quanto à lisura do referido certame, em especial de que gabaritos teriam sido "vazados" a pessoas ligadas ao município e até venda de gabaritos, demonstrando ofensa ao princípio da competitividade, motivo pelo qual a inobservância acarreta a ineficácia dos atos subsequentes;

CONSIDERANDO que houve coincidência de serem aprovados nas primeiras colocações vários nomes denunciados ao Ministério Público, inclusive várias pessoas que seriam da mesma família;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, ao realizar a fiscalização da aplicação da prova, se deparou com situações que indicam haver pessoas que teriam "decorado" o gabarito;

CONSIDERANDO que os gabaritos para todos os cargos cuja prova foi realizada em um determinado turno são absolutamente iguais a partir da sexta questão, mesmo havendo cadernos de provas distintos, o que facilita a ocorrência da fraude relatada ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Súmula 346, do STF, articula "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos";

3

CONSIDERANDO que a súmula 473, do STF, articula "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial";

CONSIDERANDO o escólio de Fábio Osório Medina: "A improbidade administrativa, de fato, uma vez reconhecida, há de ensejar, como regra, a nulidade absoluta do ato administrativo, com efeitos ex tunc e demais consectários legais, dada a natureza significativa e grave da ilicitude";

CONSIDERANDO que a Prefeita Municipal pratica atos e exerce o controle de todo o procedimento licitatório (concurso público), na medida em que o autoriza e homologa, homologação essa que, consoante a Lei nº 8.666/93, corresponde ao momento em que a autoridade administrativa promove o controle do procedimento;

CONSIDERANDO que o cargo de prefeita municipal enseja a responsabilização pela fiscalização das licitações (concurso público), bem como pela consequente contratação dos servidores públicos, sendo descabida qualquer alegação de que não havia como constatar irregularidades no procedimento;

CONSIDERANDO que a falta de suspensão ou anulação do concurso público nº 001/2019, até que as suspeitas irregularidades sejam sanadas, por adesão e convencimento do administrador público em sede de autotutela administrativa, caberá ao Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, tanto no plano cível para buscar a anulação/suspensão do certame, como administrativo, na área da improbidade administrativa e, inclusive criminal, **mormente porque o descumprimento intencional de paradigmas fundamentalmente construídos nesta Recomendação serve como sinalização de dolo e manifesta intenção de burla à legalidade do concurso público como regime de contratação de servidores públicos, na forma do artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988;**





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Iguaçu/PR

CONSIDERANDO que a recomendação é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do artigo 27, inciso I, parágrafo único, e IV da Lei Federal nº 8.625/93;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA à prefeita do Município de Itaipulândia**, e/ou a quem, eventualmente, vier a sucedê-la no respectivo cargo, para que, em observância às disposições legais mencionadas e atento às explanações que se seguiram, adote medidas para que:

a) que, no **prazo improrrogável de até 48 (quarenta e oito) horas, suspenda** o andamento Concurso Público nº 001/2019, contado a partir do recebimento da presente Recomendação Administrativa expedida por esta Promotoria de Justiça, sem o prejuízo do ajuizamento de ações civis públicas para responsabilizar os agentes públicos por atos de improbidade administrativa;

b) **abstenha-se** de realizar as provas marcadas para o dia 28/07/2019, ante os fortes indícios de irregularidades existentes;

Tudo sem prejuízo de, futuramente, acaso haja novas evidências que comprovem a fraude, se recomende a própria anulação do concurso público.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do artigo 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se:

- 1** – divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
- 2** – informações por escrito, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

São Miguel do Iguaçu, 23 de julho de 2019.


Pedro Gabriel Hayashi Almeida Machado
Promotor de Justiça

